

PROJETO DE LEI

Nº 67/2009

LEI Nº 8.857

AUTÓGRAFO Nº 203/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

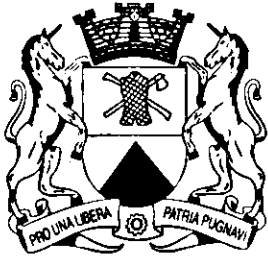
Autoria: DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal de

Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e

de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de

Regularização Fundiária e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 67/2009

Dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de Regularização Fundiária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber área destinada à Regularização Fundiária, assim classificada nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 8.451/2008, mediante Dação em Pagamento para saldar créditos tributários decorrentes de Impostos Municipais de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, atendidas as seguintes condições:

I - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário;

II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;

§ 1º O regime desta lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória.

Art. 2º Ficam a cargo dos devedores as despesas provenientes da dação em pagamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Admite-se a dação em pagamento para quitação de débito tributário de terceiros, desde que este intervenha na operação, tanto em requerimento quanto na escritura.

Art. 4º Para os fins desta lei considera-se:

I - crédito tributário: a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II - devedores: o contribuinte, o solidário e o sucessor.

Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo Executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação, considerando, obrigatoriamente, se a área estava sendo subutilizada.

Art. 6º Em caso de saldo em favor do devedor tributário, será emitido, certificado representativo do crédito, utilizável para pagamento de tributos municipais, próprios ou de terceiros, pelo prazo de 02 (dois) anos, cuja operação fica sob a responsabilidade direta da Secretaria de Finanças.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., Sorocaba 16 de março de 2009.


HELIO GODOY

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A realidade municipal inspira preocupação quanto à desordenada ocupação do espaço na urbe, seja ele público ou privado.

Tais espaços desfiguram a paisagem natural e, sem a presença do poder público, são redutos de violência e miséria, o que traz um enorme prejuízo à população em geral, já que nas áreas invadidas inexistente planejamento urbano relacionado à saúde, à educação e à higiene que são ignorados.

Por outro lado, os invasores ficam sem segurança, ou pior, ficam à mercê de capangas patrocinados pela liderança do grupo invasor, sem mencionar outros fatores negativos decorrentes da ocupação desordenada como a prostituição, focos de doenças, entre outros, como se esse trecho da cidade não existisse oficialmente.

Objetivando dar à área invadida a sua adequada destinação social, tornando-a regular com acesso à infra-estrutura urbana, aos equipamentos públicos, além de propiciar solução para problemas decorrentes como enchentes, trânsito, violência urbana, doenças, poluição do ar, córregos e rios convertidos em canais de esgoto etc.

Ainda, possibilitando a "dignidade da pessoa" ao sair da clandestinidade onde se estabelecem condições precárias de moradia, por falta de água encanada, de iluminação pública, de calçamento ou pavimentação e até de um endereço oficial.

É o presente Projeto de Lei para viabilizar os planos municipais de Urbanização e Regularização Fundiária, possibilitando a dação em pagamento, entre os diversos instrumentos jurídicos, à





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

disposição, com o escopo de garantir a realização plena do exercício da cidadania pelos sorocabanos, além da adequada destinação social da propriedade.

Assim:

- 1 - considerando os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;
- 2 - considerando a Lei Municipal nº 8.451/2008;
- 3 - considerando a competência legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba - LOMS - art. 33, I "n", IX e XIV e art. 112;

É o presente Projeto de Lei para autorizar o Executivo Municipal de Sorocaba a receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de Regularização Fundiária.

S/S., Sorocaba 16 de março de 2009.


HELIO GODOY

Vereador



Recebido em

16 de março de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17 / 03 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Autorização ao Executivo de receber área destinada à Regularização Fundiária, conforme Art. 5º, da Lei 8.451/08, mediante dação em pagamento para saldar créditos tributários decorrentes de Impostos Municipais de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, atendida as condições: desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário. Recolhimento de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais. O regime desta lei alcança: créditos tributários decorrentes da obrigação principal e acessória (Art. 1º); ficam a cargo dos devedores as despesas provenientes da dação em pagamento (Art. 2º); admite-se a dação em pagamento para quitação de débito tributário de terceiros, desde que este intervenha na operação tanto em requerimento quanto na escritura (Art. 3º); para fins da Lei, considera-se: crédito tributário: a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora. Devedores: o contribuinte, o solidário e o sucessor (Art. 4º); o valor da área a ser recebido pelo executivo, no resgate da dívida, será calculado mediante previa avaliação, considerando, obrigatoriamente, se a área estava sendo subutilizada (Art. 5º); em havendo saldo em favor do devedor, será emitido,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

certificado representativo do crédito, utilizável para pagamento de tributos municipais, próprios ou de terceiros, pelo prazo de 2 anos, cuja operação fica sob a responsabilidade direta da Secretaria de Finanças (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

O intuito da preposição é incrementar a dação em pagamento, nas áreas especificadas na Lei 8.451/08:

Art. 5º Poderão ser consideradas Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social:

I - os assentamentos habitacionais consolidados ou em consolidação, de baixa renda, surgidos espontaneamente e carentes de infraestrutura básica.

II - as áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

§ 1º Ao Executivo Municipal caberá fazer análise das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social - ZEIS ou AEIS definidas no inciso I deste artigo, diferenciando-as, ante o reconhecimento de sua heterogeneidade, para fins de subclassificação das mesmas.

§ 2º A referida subclassificação deverá ser revista a cada 5 (cinco) anos ou quando da revisão e atualização do Plano Diretor, para efeito de reenquadramento das áreas.

§ 3º Deverá o Executivo Municipal determinar que todas as áreas em situação de ocupação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

irregular ou carentes de infra-estrutura básica habitados pela população de baixa renda no Município sejam consideradas imediatamente como AEIS ou ZEIS e que novas áreas possam assumir esta condição mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.

§ 4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitários e sociais, previstos no plano urbanístico específico mencionado no § 1º deste artigo, mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.

Cumpre salientar que a dação em pagamento, para extinção de crédito tributário é prevista em nosso direito positivo, tal qual passaremos a expor:

Encontramos no Código Tributário Nacional:

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(u)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A Dação em pagamento prevista na legislação tributária é definida no Código Civil :

CAPÍTULO V
Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda. (g. n.)

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

W.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

Silvio Rodrigues em sua obra de Direito Civil, Segundo Volume, conceitua o instituto da Dação em Pagamento:

"O Credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa. Este, de resto, é um postulado de regra mais ampla, segundo a qual o devedor deve entregar a prestação *in obligatione*, não podendo o credor ser compelido a receber outra, que não a avençada.

Tal regra, que representa elemento de segurança para o credor, não cria empecilho a que o pagamento se aperfeiçoe pela entrega de outra coisa que não a prometida, se com isso concorda o mesmo credor. Assim, ocorre a dação em pagamento quando o devedor entrega em pagamento ao seu credor, e com sua anuência, prestação de natureza diversa da que lhe era devida."

Diz mais o mestre:

"Com efeito, imaginando-se o mecanismo da dação em pagamento, verifica-se que o devedor que entrega coisa corpórea em paga atua como se estivesse vendendo, a seu credor e pelo valor do crédito, o objeto que assim lhe transmite. (g. n.)

O credor torna-se proprietário do bem e a dívida se compensa com o preço, sem movimento de dinheiro da parte de um ou de outro".

Leciona Kiyoshi Harada, em sua obra
Direito Financeiro e Tributário:

10
u



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Dação em pagamento de bens imóveis"

Na dação em pagamento, ocorre a substituição de dinheiro por coisa, no caso, por bem imóvel, para extinguir o crédito tributário. No direito civil, a *datio in solutum* não se limita à suspensão do dinheiro por coisa. Sempre que houver a substituição do objeto original por outro, por ocasião do cumprimento da obrigação, em decorrência do consentimento do credor, haverá dação em pagamento. Assim, poderá haver substituição de dinheiro por coisa; substituição de uma coisa por outra coisa; substituição de uma coisa por obrigação de fazer etc.

Em termos de direito tributário, só se permite a substituição do dinheiro por bens imóveis".

Embasado nas premissas retro alencadas, passaremos a análise dos dispositivos desse PL:

Frisamos que a autorização para o recebimento mediante Dação em Pagamento, não vincula o Poder Executivo, sendo discricionário deste a opção na forma proposta. Bem como, não haverá compulsoriedade ao devedor em oferecer o imóvel tributado em dação em pagamento, deverá existir requerimento deste manifestando sua vontade nesse sentido.

Estabelece essa proposição:

Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo Executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante previa avaliação, considerando, obrigatoriamente, se a área estava sendo subutilizada.

Salientamos que as regras da dação em pagamento, após o acordo entre as partes regem-se pelo instituto da compra e venda, não havendo possibilidade de se impor ao devedor diminuição de preço pelo fato da área em questão estar sendo subutilizada. Deverá ser considerado o valor de mercado, pois o proposto não encontra respaldo nas regras da dação

3



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

em pagamento, sendo assim sugerimos a supressão do final do constante no Art. 5º (...) considerando, obrigatoriamente, se a área estava sendo subutilizada.

Art. 6º Em caso de saldo em favor do devedor tributário, será emitido, certificado representativo do crédito, utilizável para pagamento de tributos municipais, próprios ou de terceiros, pelo prazo de 02 (dois) anos, cuja operação fica sob a responsabilidade direta da Secretaria de Finanças.

Tal inovação não encontra guarida em nosso direito positivo, a instituição da dação em pagamento deve seguir o estabelecido pelo Código Civil. Para se implantar o constante no artigo mencionado, só seria possível se houvesse respaldo em Lei Federal ou Estadual, pois regulamenta a Constituição :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (g. n.)

Excetuando as observações quanto aos Artigos 5º e 6º, entendemos que o PL em exame está condizente com o Código Tributário Nacional e o Código Civil, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 24 de março de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

Lei Ordinária nº : 8451

Data : 05/05/2008

Classificações : Outras normas do município

Ementa : Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.451, DE 5 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre autorização para instituir o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Zona ou Área Especial de Interesse Social (ZEIS ou AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita à regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia. O pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos ou que se situem em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV – Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, na forma do inciso III;

V – Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo Poder Público Municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

VI – Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação de infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente;

VII – Assentamentos ou ocupações informais: assentamentos urbanos, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes e edificações, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

VIII – Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IX – Legitimação de Posse: Ato do poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Art. 3º Para a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, que envolver apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel, fica dispensada a apresentação do plano de urbanização e regularização fundiária na forma desta Lei, e poderá ser APROVADA em etapas.

§1º A regularização jurídica da situação dominial de área ocupada irregularmente pode ser precedente, concomitante ou superveniente à elaboração ou à implantação do plano de regularização fundiária.

§2º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar o disposto na Legislação Municipal, bem como as legislações Estadual e Federal, pertinentes.

§3º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social, promovidos pelo Executivo Municipal, devem integrar ZEIS definidas no Plano Diretor ou em outra lei municipal, cabendo a este, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação do sistema viário, da infra-estrutura básica e, dos equipamentos comunitários definidos no plano de urbanização e de regularização fundiária.

§4º As responsabilidades previstas no parágrafo anterior podem ser compartilhadas com os beneficiários, a critério da autoridade licenciadora, com base na análise dos investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos morados, bem como do poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§5º Na regularização fundiária de interesse social, a realização de obras de implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Executivo Municipal, pode ser realizada, mesmo antes de concluída a regularização jurídica da situação dominial.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E ESTABELECIMENTOS DAS ZEIS OU AEIS

Art. 4º São princípios das ZEIS ou AEIS e da regularização fundiária:

- I – a adequação da propriedade a sua função social;
- II – a priorização do direito de moradia sobre o direito de propriedade;
- III – o controle efetivo da utilização do solo urbano nas ZEIS ou AEIS;

IV – a preservação do meio ambiente natural e construído;

V – a implementação de infra-estrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação de acordo com as necessidades sócio-econômico-culturais dos moradores das ZEIS ou AEIS;

VI – inibir a especulação imobiliária em relação às áreas urbanas situadas nas ZEIS ou AEIS, evitando o processo de expulsão dos moradores;

VII – incentivar participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS ou AEIS;

VIII – respeitar a tipicidade e características das áreas quando das intervenções tendentes à urbanização e regularização fundiária;

IX – incentivar e fortalecer as atividades de geração de emprego e renda nas ZEIS ou AEIS.

Art. 5º Poderão ser consideradas Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social:

I – os assentamentos habitacionais consolidados ou em consolidação, de baixa renda, surgidos espontaneamente e carentes de infra-estrutura básica;

II – as áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social.

§1º Ao Executivo Municipal caberá fazer análise das Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS definidas no inciso I deste artigo, diferenciando-as, ante o reconhecimento de sua heterogeneidade, para fins de subclassificação das mesmas.

§2º A referida subclassificação deverá ser revista a cada 5 (cinco) anos ou quando da revisão e atualização do Plano Diretor, para efeito de reenquadramento das áreas.

§3º Deverá o Executivo Municipal determinar que todas as áreas em situação de ocupação irregular ou carentes de infra-estrutura básica habitados pela população de baixa renda no Município sejam consideradas imediatamente como AEIS ou ZEIS e que novas áreas possam assumir esta condição mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.

§4º As áreas ou imóveis vazios contíguos às ZEIS ou AEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, desde que sejam destinadas à realocação de habitações e/ou edificações comunitários e sociais, previstos no plano urbanístico específico mencionado no §1º deste artigo, mediante amplo e transparente debate com os cidadãos e aprovação no Legislativo e em consonância com a legislação vigente.

Art. 6º São requisitos indispensáveis à transformação de assentamento informal ou do parcelamento do solo ou ZEIS ou AEIS:

I – ser passível de urbanização de acordo com o estudo de viabilidade técnica elaborado pelo Executivo, considerando padrões mínimos de segurança e salubridade;

II – ter uso predominantemente residencial;

III – apresentar tipologia habitacional predominantemente de baixa renda;

IV – precariedade ou ausência de serviços de infra-estrutura básica;

V – renda familiar média de 3 (três) salários mínimos;

Art. 7º Em hipótese alguma poderão ser transformados em ZEIS ou AEIS, os assentamentos informais ou parcelamentos do solo, localizados:

I – sob viadutos, pontes ou redes de alta tensão de energia;

II – sobre adutoras, aquedutos, redes de água ou esgoto, oleodutos;

III – áreas que apresentem risco de vida e segurança aos seus ocupantes, notadamente:

a) aterradas com material nocivo à saúde pública;

b) com declividade superior a 30%;

c) cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;

d) alagadiços e sujeitos a inundação; onde a poluição impeça condições de salubridade;

§1º As restrições previstas nos incisos I a III deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de laudo técnico específico, subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, constatando a solução da situação impeditiva.

§2º O Poder Público Municipal poderá, motivadamente, determinar a complementação do laudo mencionado no parágrafo anterior ou recusá-lo.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANÍSTICO-JURÍDICA

Art. 8º Para cada ZEIS ou AEIS deverá ser elaborado um plano de urbanização e de regularização fundiária específico que detalhará o parcelamento e as normas de uso, ocupação e aproveitamento do solo urbano na área.

§1º Os planos de urbanização de que trata o caput deste artigo deverão considerar em sua elaboração tanto as condições físico morfológicas, como a situação fundiária dos assentamentos habitacionais respectivos.

§2º Os planos mencionados no §1º serão elaborados segundo a tipicidade da irregularidade existente e poderão indicar parâmetros diversos dos definidos na Legislação Municipal de Posturas, Obras, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, desde que consideradas as condições de adensamento e infra-estrutura das áreas.

Art. 9º Lote padrão é a área básica, para fins habitacionais, e, metros quadrados, determinado para cada ZEIS ou AEIS, em função da tipicidade da ocupação local definida no plano de urbanização e regularização fundiária dos imóveis.

Art. 10. O lote, com o máximo de 250 metros quadrados, a ser considerado para as ZEIS ou AEIS será definido por Decreto.

Art. 11. A área do lote que exceder o limite definido em Decreto deverá ser desmembrada, podendo resultar em:

I – um novo lote com área mínima de 40,00 metros quadrados;

II – área pública;

III – área verde.

§1º Os lotes com área inferior ao mínimo traçado no plano de urbanização serão objeto de relocação, preferencialmente para locais inseridos na própria ZEIS ou AEIS, ou adjacentes.

§2º Também serão objeto de relocação as ocupações situadas em áreas non aedificandi.

§3º Caberá ao Poder Executivo a remoção, através de solução negociada, com o(s) morador(es) ou através dos canais institucionais existentes e estabelecidos pelas ZEIS ou AEIS.

Art. 12. O Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do estabelecimento da ZEIS ou AEIS, para elaborar o Plano de urbanização e de regularização fundiária previsto no Art. 1º, com a finalidade de traçar as obras e intervenções, vias de acesso e circulação, espaços de uso comum e lazer, espaços destinados à equipamentos urbanos e comunitários.

§1º O plano de urbanização e de regularização fundiária deverá ser criado por Decreto Municipal, e elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela SEHAUM e exigências dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual, Federal e concessionárias de serviços.

§2º Qualquer alteração em parâmetros urbanísticos estabelecidos pelos planos de urbanização e de regularização fundiária das respectivas ZEIS ou AEIS deverá ser submetida à discussão dos órgãos da Administração Pública Municipal.

§3º O sistema viário compreendendo ruas, becos, vielas e passagens de uso comum, integrará ao domínio público.

Art. 13. O lote padrão, para efeito de fracionamento, desmembramento e unificação, a partir da aprovação do plano de urbanização e regularização fundiária de cada ZEIS ou AEIS, servirá de parâmetro para o deferimento do pedido.

§1º Durante a execução do Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que trata este artigo serão definidos no âmbito do referido Plano.

§2º Finda a execução do Plano de urbanização e de regularização fundiária, os pedidos de fracionamento, desmembramento e unificação de lotes que de trata este artigo deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 14. Os lotes resultantes da regularização fundiária, regularmente estabelecidos através da ZEIS ou AEIS, serão destinados aos ocupantes, de acordo com as seguintes normas:

I – a cada morador somente será destinado um único lote, existindo edificação ou não, de uso residencial ou misto;

II – será admitida a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, comprovadamente utilizada para complementação da renda familiar;

III – que, ultrapassando a renda familiar, seja morador há no mínimo 5 (cinco) anos na área, submetendo-se cada caso à análise e aprovação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 15. Para promover a regularização fundiária, nas formas previstas no Art. 1º, o Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos em legislação Municipal, Estadual e Federal, pertinentes, e preferencialmente a Permissão ou Autorização de uso de bem público, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), e Concessão de Uso Especial para fins de moradia, nos termos do disposto no Art. 113 da LOM, com redação alterada pela Emenda nº 13, de 30 de outubro de 2003.

§1º Fica vedada a utilização do instituto jurídico da doação como forma de transferência de bens públicos situados em ZEIS ou AEIS.

§2º O município, nos termos, da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado a prestar assessoria técnica urbanístico-jurídica em planos de regularização fundiária de imóveis particulares, observado os critérios estabelecidos no Art. 5º desta Lei.

Art. 16. As concessões de Direito Real de Uso, de natureza gratuita, serão firmadas mediante contrato, ou termo administrativo de adesão ao Plano de Urbanização e Regularização Fundiária, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos.

Parágrafo único. Terão prioridade às concessões de que trata este artigo às famílias chefiadas por idosos, deficientes ou chefiadas por mulheres.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal registrará em livro próprio as Concessões de Direito Real de Uso e Uso Especial para Fins de Moradia, expedindo em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro, sem embargo do atendimento às disposições contidas no Art. 167, e seguintes da Lei Federal n. 6.015/73 e demais legislações existentes no tocante ao registro imobiliário.

Art. 18. As áreas públicas inseridas nas ZEIS ou AEIS, destinadas à planos e projetos de urbanização ou de regularização fundiária poderão ser desafetadas mediante lei específica.

Art. 19. O município ficará responsável pelas despesas de registro imobiliário objeto do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária situado na ZEIS ou AEIS.

Art. 20. Integrarão, necessariamente, os contratos de Concessão de Direito Real de Uso e Uso Especial para fins de Moradia, dos lotes sítos em ZEIS ou AEIS, as seguintes disposições normativas:

I – o lote concedido terá, necessariamente, fins habitacionais ou mistos, não implicando no reconhecimento por parte da Prefeitura de quaisquer direitos às benfeitorias realizadas em seu interior;

II – perderá o pleno direito à concessão de Direito Real de Uso ou de Uso Especial para Fins de Moradia, o beneficiário que:

- a) der ao lote destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual específico;
- b) der em locação, total ou parcial, o imóvel objeto daquela contratação, salvo quando for comprovadamente utilizado para sustento familiar;
- c) transferir a terceiros, a qualquer título, o lote que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, alínea “c”, deste artigo, deverá o Município concedente, necessariamente, enviar a solicitação de transferência para análise e parecer à Comissão Municipal de Regularização Fundiária da Prefeitura.

Art. 21. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter-vivos ou causa mortis.

Art. 22. Nas condições estatuídas por esta Lei, a Secretaria de Negócios Jurídicos deverá rever as ações judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

Art. 23. As concessões de direito real de uso autorizadas pelas Leis Municipais n. 2.592, de 29 de setembro de 1987; 2.664, de 15 de junho de 1998; 2.730, de 4 de agosto de 1988; 3.309, de 28 de junho de 1990; 3.644, de 19 de agosto de 1991; 3.842, de 27 de março de 1992; 3.843, de 27 de março de 1992 e 3.847, de 1º de abril de 1992, passam a ser regulamentadas nos termos desta Lei.

Art. 24. A outorga da escritura pública ao concessionário ou concessionária não deverá vincular pagamento de taxas e serviços de qualquer natureza.

Art. 25. As áreas dominiais objeto de concessão, após 05 (cinco) anos poderá mediante requerimento do concessionário receber o título de domínio definitivo desde que tenha preenchido todos os requisitos da presente Lei.

Art. 26. Fica expressamente revogada a Lei nº 5.321, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 5 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

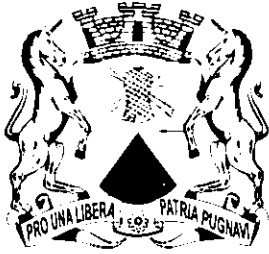
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

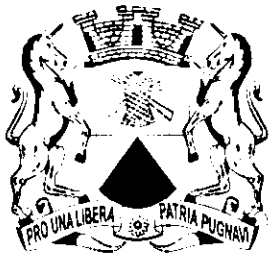
SOBRE: o Projeto de Lei nº 067/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização Fundiária e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PL 067/2009

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de Regularização Fundiária e dá outras providências" de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com algumas observações referentes aos arts. 5º e 6º (fls. 07/12).

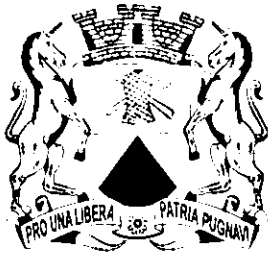
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendô à análise da propositura, constatamos que o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de Regularização Fundiária (áreas especificadas na Lei nº 8.451/08).

A dação em pagamento consiste em um instituto do direito civil que se refere a um acordo de vontades entre credor e devedor no qual, para a exoneração da dívida, há concordância no recebimento de prestação diversa da que é devida.

Sabe-se que, em termos de direito tributário, o campo da dação em pagamento está restrito à substituição do dinheiro (pagamento do crédito tributário) por bem imóvel (art. 156, XI do CTN). Para o STF a dação em pagamento de bens móveis viola o dever de licitação (ADI 1917/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.4.2007).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ressaltamos que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, §2º, item "1" da LOMS).

Ademais, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 5º do PL seja retificado e o Art. 6º seja suprimido, de modo que esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

O Art. 5º do PL nº 067/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação."

Fica suprimido o Art. 6º do PL nº 067/2009 renumerando-se os demais.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL com as alterações da emenda apresentada.

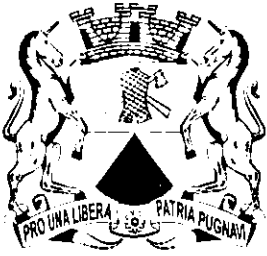
S/C., 15 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO POLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 067/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por ção em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização Fundiária e dá outras providências.

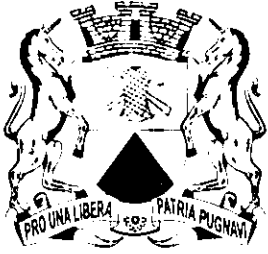
Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2009.

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 067/2009 e a emenda nº 01, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização Fundiária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



1.a DISCUSSÃO SO.37/09

APROVADO REJEITADO

Bem como a
Emenda nº 1

EM 23 / 06 / 2009

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de SO.38/09

Vereador: Helio Roberto

Por 02 (duas) Sessões

EM 25 / 06 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO.45/09

APROVADO REJEITADO

Bem como a
Emenda nº 1

EM 11 / 08 / 2009

Comissão de
Fidei

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 67/2009

SOBRE: Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber área destinada à Regularização Fundiária, assim classificada nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 8.451/2008, mediante Dação em Pagamento para saldar créditos tributários decorrentes de impostos municipais de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, atendidas as seguintes condições:

I - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário;

II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único. O regime desta Lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória.

Art. 2º Ficam a cargo dos devedores as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 3º Admite-se a dação em pagamento para quitação de débito tributário de terceiros, desde que este intervenha na operação, tanto em requerimento quanto na escritura.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - crédito tributário: a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II - devedores: o contribuinte, o solidário e o sucessor.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

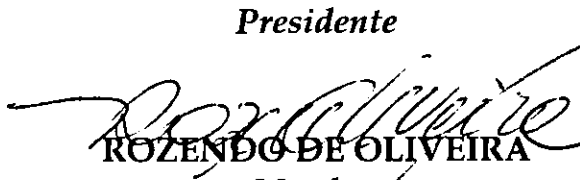
Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo Executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de agosto de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

Rosa.-

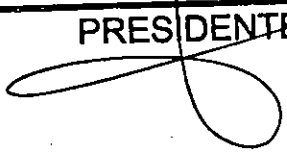


DISCUSSÃO ÚNICA 50.47/09

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 08 / 2009

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the horizontal line above the word 'PRESIDENTE'.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0740

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, e 208/2009, aos Projetos de Lei nº 54, 151, 67, 306, 295, 296, 215 e 224/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 203/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 67/2009 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber área destinada à Regularização Fundiária, assim classificada nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 8.451/2008, mediante Dação em Pagamento para saldar créditos tributários decorrentes de impostos municipais de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, atendidas as seguintes condições:

I - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário;

II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único. O regime desta Lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória.

Art. 2º Ficam a cargo dos devedores as despesas provenientes da dação em pagamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 3º Admite-se a dação em pagamento para quitação de débito tributário de terceiros, desde que este intervenha na operação, tanto em requerimento quanto na escritura.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - crédito tributário: a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II - devedores: o contribuinte, o solidário e o sucessor.

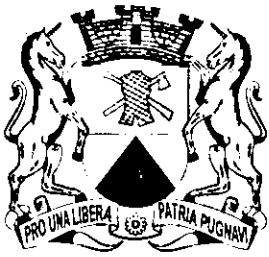
Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo Executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.382

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 8.857,
DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências). Projeto de Lei nº 67/2009 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber área destinada à Regularização Fundiária, assim classificada nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 8.451/2008, mediante Dação em Pagamento para saldar créditos tributários decorrentes de impostos municipais de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, atendidas as seguintes condições:

- I - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário;
- II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único. O regime desta Lei alcança:

- I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória.

Art. 2º Ficam a cargo dos devedores as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 3º Admite-se a dação em pagamento para quitação de débito tributário de terceiros, desde que este intervenha na operação, tanto em requerimento quanto na escritura.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - crédito tributário: a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;
- II - devedores: o contribuinte, o solidário e o sucessor.

Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo Executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 21.369/2009)

LEI Nº 8.857, DE 1 DE SETEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 67/2009 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber área destinada à Regularização Fundiária, assim classificada nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 8.451/2008, mediante Dação em Pagamento para saldar créditos tributários decorrentes de impostos municipais de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, atendidas as seguintes condições:

I - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário;

II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único. O regime desta Lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória.

Art. 2º Ficam a cargo dos devedores as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 3º Admite-se a dação em pagamento para quitação de débito tributário de terceiros, desde que este intervenha na operação, tanto em requerimento quanto na escritura.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - crédito tributário: a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II - devedores: o contribuinte, o solidário e o sucessor.

Art. 5º O valor da área a ser recebida pelo Executivo Municipal, no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

(Handwritten signatures and initials)



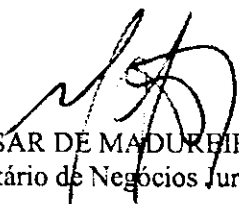
Lei nº 8.857, de 1/9/2009 – fls. 2.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais